



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE PASSO FUNDO
5ª VARA CÍVEL
Rua General Neto, 486

[Assinatura]

Processo nº: 021/1.18.0005772-7 (CNJ: 0012352-38.2018.8.21.0021)
Natureza: Declaratória de Insolvência
Autor: Zelinda Camara Alves
Réu: Zelinda Camara Alves
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Ana Paula Caimi
Data: 28/03/2019

Vistos.

ZELINDA CAMARA ALVEZ ajuizou a presente Ação Declaratória de Insolvência, aduzindo, em síntese, que o somatório de suas dívidas é impagável. Referiu que possui débitos tributários, comerciais e bancários, além de ações judiciais. Informou que a sua dívida total monta a R\$1.021.891,72, apresentou lista de credores. Frisou ser proprietária de dois imóveis, matrículas nº 75.932 e nº 50.837, nos valores de R\$250.000,00 e R\$160.000,00. Sustentou ainda ser proprietária de um terceiro imóvel, matrícula nº 41.308, no qual mantém sua residência, consubstanciando-se em bem de família, portanto, impenhorável. Em sede de tutela provisória, pugnou pela suspensão das execuções em tramitação, bem como a abstenção de alienação dos imóveis de sua propriedade. Requereu a declaração de insolvência e a concessão de gratuidade de justiça. Juntou documentos (fls. 10/39).

A tutela provisória foi parcialmente concedida a fim de determinar que as varas de tramitação dos processos existentes em face da requerente, em caso de expropriação de algum bem ou existência de valores depositados judicialmente naqueles autos, sejam vinculados a este processo a fim de possibilitar a instalação do concurso de credores (fl. 40).

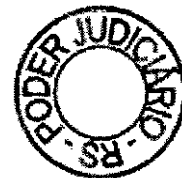
Sobreveio habilitação de crédito de Marcelo Gonçalves Nunes (fls. 62/66) e de Roberto Wisóski Amarante (fls. 67/82).

O Ministério Público declinou a intervenção no feito (fl. 83).

Sobreveio penhora no rosto dos autos (fls. 84, 85 e 86).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Aportou aos autos habilitação de crédito de Airtton Rodrigues dos Santos (fls. 88/89).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo às razões de decidir.

Trata-se de demanda em que pretende a parte autora a declaração de autoinsolvência sob o argumento de que não possui bens suficientes a garantir o pagamento das dívidas, constituída por títulos executivos judiciais, compras no comércio local e ações judiciais.

De início, destaco que, o novo Código de Processo Civil extirpou os dispositivos relativos a insolvência civil. Dessa forma, com base do artigo 1.052 do novo diploma legal, quanto à matéria, continuam a ser aplicadas as normas do CPC/1973. Transcrevo o dispositivo mencionado: "Até a edição de lei específica, as execuções contra devedor insolvente, em curso ou que venham a ser propostas, permanecem reguladas pelo Livro II, Título IV, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973".

Nesta primeira fase do procedimento de insolvência civil a finalidade é apurar a insolvência do devedor¹. A insolvência civil não se caracteriza pela falta de pagamento ou pela impossibilidade de cumprimento da obrigação creditória, mas sim pela insuficiência de bens, pela inferioridade do ativo em relação ao passivo, de modo que não se apresenta o devedor em condições de pagar todos os seus devedores (artigo 748 do CPC/1973).

Desse modo, é lícito ao devedor, ao considerar insuficiente seu estado patrimonial frente ao montante de suas dívidas, requerer a própria autoinsolvência (artigo 759 do CPC/1973), como ocorre na presente ação.

Segundo Humberto Theodoro Júnior², *"O que há, portanto, é apenas administração judicial de interesse privado do devedor, por meio de jurisdição administrativa ou voluntária (...) O efeito da sentença, por isso mesmo, nem chega a obrigar os credores e a liberar o devedor, como se dá na prestação de contas e na consignação em pagamento. Depois da declaração de insolvência, a pedido do devedor, os credores são, simplesmente, convidados*

1APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INSOLVÊNCIA CIVIL. AUTO-INSOLVÊNCIA. PROCEDÊNCIA. Dá-se a insolvência toda vez que as dívidas excederem à importância dos bens do devedor (art. 748 do CPC). Estado de insolvência dos apelados que restou caracterizado, uma vez que o passivo é muito superior ao ativo existente. Mantida a sentença que declarou a insolvência civil dos autores. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70034694224, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 25/04/2013)

2THEODORO JÚNIOR, Humberto. A insolvência Civil: execução por quantia certa contra devedor insolvente. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 187.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



a exercer a ação de execução coletiva. Se, todavia, não atenderem ao convite, execução não haverá, pois não se concebe ação sem autor, ou execução sem credor. (...)"

No caso em comento, a autora demonstrou a existência de déficit patrimonial, ou seja, dívidas em montante superior ao valor dos bens disponíveis, o que enseja a abertura do concurso universal de credores.

Este estado é presumido quando não possui o devedor bens livres e desembaraçados suficientes para nomear à penhora, o que é o caso, conforme evidencia os documentos das fls. 35/39, no qual a autora possui somente três imóveis.

Ainda, conforme consulta ao Renajud, em anexo, há apenas um veículo em nome da autora, um GM/Omega CD, ano 1993, que já possui restrições.

Ademais, a requerente comprovou possuir diversos processos (fls. 10/27), a maioria em fase de execução, os quais abrangem dívidas trabalhistas, tributárias e contraídas no comércio, que atingem cifras superiores a R\$1.021.891,72.

Embora os imóveis, cuja matrícula está nos autos, sejam de área considerável, 1.082,00m² e 570,00m², há hipoteca no bem de matrícula nº 75.932 e diversas penhoras nos demais imóveis. Ou seja, depreende-se que os bens não são hábeis a saldar a totalidade das dívidas da autora.

Desse modo, a declaração de insolvência é a medida que se impõe. Sobre o tema, colaciono a jurisprudência do TJ/RS:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSOLVÊNCIA CIVIL. ART. 748 DO CPC/73. CASO CONCRETO. INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR. PRIMEIRA FASE. Na fase de conhecimento (primeira fase) deve ser analisada a coexistência dos requisitos representativos da insolvência. **Comprovada a insuficiência patrimonial para saldar as dívidas, a consequência é a declaração do estado de insolvência civil. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70076577683, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 12/09/2018) – grifei.**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INSOLVÊNCIA CIVIL. AUTO-INSOLVÊNCIA. PROCEDÊNCIA. **Dá-se a insolvência toda vez que as dívidas excederem à importância dos bens do devedor (art. 748 do CPC). Estado**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



de insolvência dos apelados que restou caracterizado, uma vez que o passivo é muito superior ao ativo existente. Mantida a sentença que declarou a insolvência civil dos autores. **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.** (Apelação Cível Nº 70034694224, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 25/04/2013) – grifei.

Por fim, essa declaração de insolvência traz consequências importantes, como a eliminação de preferência por gradação de penhoras, enquanto durar o estado declarado, o vencimento antecipado de todas as dívidas, e, ainda, o afastamento do devedor da gestão patrimonial, dos bens presentes e futuros.

Por fim, quanto à alegação de impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 41.308 por ser bem de família, consideração o artigo 10, do CPC/2015, postergo a apreciação, pois não houve dilação probatória e a matéria é de ordem pública, podendo ser apreciada em qualquer fase processual e grau de jurisdição. Portanto, não há prejuízo a requerente.

Fundamentei.
Decido.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e artigo 748 do CPC/1973, **DECLARO** a insolvência de ZELINDA CAMARA ALVES, nomeando como Administrador da massa o advogado Rafael Brizola Marques, devendo prestar compromisso no prazo de 24h.

Expeça-se edital, com prazo de 20 dias, para que os credores apresentem a declaração de crédito acompanhada do respectivo título (artigo 761 do CPC/1973).

O Administrador deverá arrecadar todos os bens da devedora.

Observe-se o disposto no artigo 762, §1º e §2º, do CPC/1973.

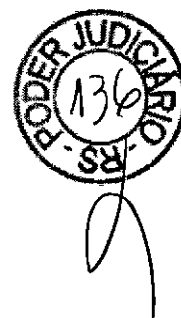
Oficie-se, dando ciência às demais Varas.

Intime-se a parte autora para, em 5 dias, acostar cópia da matrícula do imóvel nº 41.308, bem como documentos a comprovar a residência no local, enfim, demonstração a qualificação do bem como bem de família, sua impenhorabilidade.

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Passo Fundo, 28 de março de 2019.

Ana Paula Caimi,
Juíza de Direito

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: ANA PAULA CAIMI Nº de Série do certificado: 0106B8A7 Data e hora da assinatura: 28/03/2019 15:08:24 Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 02111800057727021201994463
--	--